

Propostas de Alteração do GP CH	Propostas de Alteração do GP do PSD	Proposta de texto de substituição ao Projeto de Lei n.º 231/XV (PS) - Lei-quadro da atribuição da categoria das povoações
		<p align="center">Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei determina o regime jurídico de atribuição das categorias de vila ou cidade às povoações.</p>
		<p align="center">Artigo 2.º Forma de elevação</p> <p>A elevação de povoações às categorias de vila ou de cidade reveste a forma de lei em relação às povoações localizadas no território do Continente, e de decreto legislativo regional em relação às povoações localizadas no território das Regiões Autónomas.</p>
<p align="center">Artigo 3º [...]</p> <p>Na apreciação das respetivas iniciativas legislativas de elevação de categoria das</p>		<p align="center">Artigo 3.º Avaliação do contexto local</p> <p>Na apreciação das respetivas iniciativas legislativas de elevação de categoria das povoações o órgão com competência legislativa deve ter em conta:</p>

Propostas de Alteração do GP CH	Propostas de Alteração do GP do PSD	Proposta de texto de substituição ao Projeto de Lei n.º 231/XV (PS) - Lei-quadro da atribuição da categoria das povoações
<p>povoações o órgão com competência legislativa deve ter em conta:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) A manifestação expressa da população residente através de referendo local.</p>		<p>a) A realidade geográfica, demográfica, económica, social, cultural, ambiental da povoação e a sua evolução recente;</p> <p>b) A história e a identidade sociocultural local;</p> <p>c) Os interesses de ordem geral e local em causa, bem como as repercussões administrativas e financeiras da alteração em causa;</p> <p>d) Os pareceres emitidos pelos órgãos das autarquias locais respetivas.</p>
<p>Artigo 4º</p> <p>Reconhecimento da categoria histórica de Vila</p> <p>Revogado.</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>Reconhecimento da categoria histórica de Vila</p> <p>É reconhecida a titularidade histórica da categoria de vila a todas as povoações que sejam ou tenham sido sede de concelho, nomeadamente em virtude da concessão de Carta de Foral, e desde que tenham sido dotados de juiz ordinário, do cível e do crime, bem como de câmara de vereadores.</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>Reconhecimento da categoria histórica de Vila</p> <p>1 - É reconhecida a titularidade histórica da categoria de vila a todas as povoações que sejam ou tenham sido sede de concelho, nomeadamente em virtude da demonstração da concessão de Carta de Foral e da existência de estrutura administrativa relevante.</p> <p>2 – O reconhecimento da categoria referia no número anterior também reveste a forma de</p>

Propostas de Alteração do GP CH	Propostas de Alteração do GP do PSD	Proposta de texto de substituição ao Projeto de Lei n.º 231/XV (PS) - Lei-quadro da atribuição da categoria das povoações
		ato legislativo, nos termos da presente lei, após a emissão de parecer pela Academia Portuguesa da História que confirme o preenchimento dos critérios referidos no número anterior.
<p>Artigo 5.º [...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>3 – Dentro dos dois terços de categorias de instituições ou equipamentos coletivos previstos no número que antecede, devem obrigatoriamente constar os previstos nas alíneas b), c) e i).</p>	<p>Artigo 5.º Elevação à categoria de Vila</p> <p>1 – Só podem ser elevadas à categoria de vila as povoações que contem com um número de eleitores, em aglomerado populacional contínuo, superior a 3000 e revelem atividade económica local relevante nos setores primário, secundário ou terciário, cívica ou cultural regular.</p> <p>2 - É um indicador dos elementos referidos no número anterior a existência de, pelo menos, dois terços das seguintes categorias de instituições ou equipamentos coletivos:</p> <p>a) Serviços públicos da administração central ou local prestados com caráter permanente e presencialmente à população;</p>	<p>Artigo 5.º Elevação à categoria de Vila</p> <p>1 – Só podem ser elevadas à categoria de vila as povoações que contem com um número de eleitores, em aglomerado populacional contínuo, superior a 3000 e revelem atividade económica local relevante nos setores primário, secundário ou terciário, cívica e cultural regular.</p> <p>2 - É um indicador dos elementos referidos no número anterior a existência de, pelo menos, dois terços das seguintes categorias de instituições ou equipamentos coletivos:</p> <p>a) Serviços públicos da administração central ou local prestados presencialmente com caráter permanente à população;</p>

Propostas de Alteração do GP CH	Propostas de Alteração do GP do PSD	Proposta de texto de substituição ao Projeto de Lei n.º 231/XV (PS) - Lei-quadro da atribuição da categoria das povoações
	<ul style="list-style-type: none"> b) Centro de saúde; c) Farmácia; d) Respostas sociais, à infância, idosos e deficiência; e) Associações culturais ou recreativas historicamente enraizadas; f) Pavilhão desportivo ou equipamento de desportos coletivos de prática informal; g) Estabelecimento de prestação de serviços postais; h) Estabelecimentos de restauração; i) Estabelecimento de ensino básico ou secundário; j) Agência bancária; k) Parques ou jardins públicos de utilização pública. l) Património cultural classificado de interesse público ou municipal. 	<ul style="list-style-type: none"> b) Centro de saúde; c) Farmácia; d) Respostas sociais, designadamente à infância, idosos ou pessoas com deficiência; e) Estabelecimento de ensino básico ou secundário; f) Associações culturais ou recreativas historicamente enraizadas; g) Pavilhão desportivo ou equipamento de desportos coletivos de prática informal; h) Estabelecimento de prestação de serviços postais; i) Agência bancária; j) Estabelecimentos de restauração ou emprendimentos turísticos; k) Parques ou jardins públicos de utilização pública. l) Património cultural classificado de interesse municipal, público ou nacional.

Propostas de Alteração do GP CH	Propostas de Alteração do GP do PSD	Proposta de texto de substituição ao Projeto de Lei n.º 231/XV (PS) - Lei-quadro da atribuição da categoria das povoações
<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>2 - [...]</p> <p>a) [...]</p> <p>b) Serviços hospitalares ou Unidade de Cuidados de Saúde Primária com serviço de urgência ou de atendimento permanente.</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p> <p>g) [...]</p> <p>h) [...]</p> <p>i) [...]</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Elevação à categoria de Cidade</p> <p>1 - Só podem ser elevadas à categoria de cidade as vilas que contem um número de eleitores, em aglomerado populacional contínuo, superior a 8000 eleitores e que correspondam a núcleos de urbanização intensa.</p> <p>2 - É um indicador dos elementos referidos no número anterior a existência de, pelo menos, dois terços das seguintes categorias de instituições ou equipamentos coletivos:</p> <p>a) Serviços públicos da administração central ou local prestados com caráter permanente e presencialmente à população;</p> <p>b) Serviços hospitalares com serviço de urgências ou de atendimento permanente e presencial;</p> <p>c) Corporação de bombeiros;</p> <p>d) Equipamentos de natureza cultural ou artística, designadamente auditório,</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º</p> <p style="text-align: center;">Elevação à categoria de Cidade</p> <p>1 - Só podem ser elevadas à categoria de cidade as vilas que contem um número de eleitores, em aglomerado populacional contínuo, superior a 9000 eleitores e que correspondam a núcleos de urbanização intensa.</p> <p>2 - É um indicador dos elementos referidos no número anterior a existência de, pelo menos, dois terços das seguintes categorias de instituições ou equipamentos coletivos:</p> <p>a) Serviços públicos da administração central ou local prestados presencialmente com caráter permanente à população;</p> <p>b) Serviços hospitalares com serviço de urgências ou de atendimento permanente e presencial;</p> <p>c) Corporação de bombeiros;</p> <p>d) Respostas sociais, designadamente à infância, idosos ou pessoas com deficiência;</p>

Propostas de Alteração do GP CH	Propostas de Alteração do GP do PSD	Proposta de texto de substituição ao Projeto de Lei n.º 231/XV (PS) - Lei-quadro da atribuição da categoria das povoações
<p>j) [...] k) [...] l) [...] m) [...] n) [...] o) [...]</p> <p>3 - Dentro dos dois terços de categorias de instituições ou equipamentos coletivos, devem obrigatoriamente constar os previstos nas alíneas a), b) e c).</p>	<p>biblioteca, centro cultural, museu ou centro interpretativo;</p> <p>e) Estádio ou parque desportivo multidesportivo;</p> <p>f) Estabelecimentos hoteleiros;</p> <p>g) Estabelecimentos de ensino superior;</p> <p>h) Creches ou estabelecimentos de educação pré-escolar;</p> <p>i) Cobertura por rede de transportes públicos coletivos;</p> <p>j) [eliminado];</p> <p>k) Parque empresarial ou industrial;</p> <p>l) Centro tecnológico ou de investigação;</p> <p>m) Parques ou jardins de utilização pública;</p> <p>n) [eliminado];</p> <p>o) Património cultural classificado de interesse nacional.</p> <p>p) [Novo] Estabelecimento de prestação de serviços postais</p> <p>q) [Novo] Agência bancária</p>	<p>e) Creches ou estabelecimentos de educação pré-escolar;</p> <p>f) Estabelecimento de ensino secundário;</p> <p>g) Estabelecimentos de ensino superior;</p> <p>h) Centro tecnológico ou de investigação;</p> <p>i) Equipamentos de natureza cultural ou artística, designadamente auditório, biblioteca, centro cultural, museu ou centro interpretativo;</p> <p>j) Estádio ou parque desportivo multidesportivo;</p> <p>k) Estabelecimentos hoteleiros;</p> <p>l) Estabelecimento de prestação de serviços postais;</p> <p>m) Agência bancária;</p> <p>n) Cobertura por rede de transportes públicos coletivos;</p> <p>o) Estação de Tratamento de Águas ou de Águas Residuais ou centro de tratamento de resíduos urbanos;</p>

Propostas de Alteração do GP CH	Propostas de Alteração do GP do PSD	Proposta de texto de substituição ao Projeto de Lei n.º 231/XV (PS) - Lei-quadro da atribuição da categoria das povoações
		<p>p) Parque empresarial ou industrial ou centro logístico;</p> <p>q) Parques ou jardins de utilização pública;</p> <p>r) Património cultural classificado de interesse público ou nacional.</p>
		<p>Artigo 7.º</p> <p>Ponderação excecional de critérios</p> <p>1 - Importantes razões de natureza histórica ou cultural devidamente fundamentadas podem justificar uma ponderação distinta dos requisitos referidos nos artigos anteriores.</p> <p>2 – Em casos excecionais, pode igualmente ser atendida a elevação de povoações que, não cumprindo o número mínimo de eleitores estabelecidos na lei, registem a presença de um número de instituições ou de equipamentos coletivos superior aos requeridos nos artigos anteriores e que revelem identidade cultural própria justificativa da elevação ou uma presença</p>

Propostas de Alteração do GP CH	Propostas de Alteração do GP do PSD	Proposta de texto de substituição ao Projeto de Lei n.º 231/XV (PS) - Lei-quadro da atribuição da categoria das povoações
		<p>significativa de algumas categorias dos elementos requeridos.</p> <p>3 – Nos territórios de baixa densidade, o preenchimento dos critérios relativos ao número de eleitores referidos nos artigos anteriores pode apresentar um desvio de até 10%.</p>
	<p>Artigo 8.º</p> <p>Participação das autarquias locais</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – A falta de pronúncia dos órgãos dos municípios e das freguesias, no prazo máximo de 90 dias, não impede o prosseguimento da iniciativa legislativa.</p> <p>3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, as assembleias municipais e as assembleias de freguesia podem deliberar por maioria absoluta dos membros em efetividade de funções, e sob proposta do respetivo órgão executivo ou de um terço dos seus membros, a submissão ao órgão legislativo competente de proposta de</p>	<p>Artigo 8.º</p> <p>Participação das autarquias locais</p> <p>1 - Admitidas iniciativas legislativas de elevação a vilas ou cidades, são obrigatoriamente auscultados os órgãos dos municípios e das freguesias em cujo território se encontram as povoações.</p> <p>2 – A falta de pronúncia dos órgãos dos municípios e das freguesias, no prazo máximo de 90 dias, não impede o prosseguimento da iniciativa legislativa.</p> <p>3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as assembleias municipais e as assembleias de freguesia podem deliberar por maioria absoluta dos seus membros em</p>

Propostas de Alteração do GP CH	Propostas de Alteração do GP do PSD	Proposta de texto de substituição ao Projeto de Lei n.º 231/XV (PS) - Lei-quadro da atribuição da categoria das povoações
	elevação a vila ou cidade de uma povoação localizada no seu território.	efetividade de funções , sob proposta do respetivo órgão executivo ou de um terço dos seus membros, a submissão ao órgão legislativo competente de solicitação de elevação a vila ou cidade de uma povoação localizada no seu território.
<p>Artigo 9º</p> <p>[...]</p> <p>1 – Não é permitida a tramitação dos procedimentos legislativos de elevação a vilas ou cidades durante o período de um ano que imediatamente antecede a data marcada para a realização, a nível nacional, de quaisquer eleições de órgãos de soberania, de Deputados ao Parlamento Europeu, das assembleias legislativas das Regiões Autónomas ou para os titulares dos órgãos</p>		<p>Artigo 9.º</p> <p>Limites temporais</p> <p>1 - Não é permitida a tramitação dos procedimentos legislativos de elevação a vilas ou cidades durante o período de seis meses que imediatamente antecede a data marcada para a realização, a nível nacional, de quaisquer eleições de órgãos de soberania, de Deputados ao Parlamento Europeu, das assembleias legislativas das Regiões Autónomas ou para os titulares dos órgãos das autarquias locais.</p> <p>2 - No caso de eleições intercalares para os titulares dos órgãos das autarquias locais ou da realização de eleições para as assembleias legislativas das Regiões Autónomas, a proibição referida no número anterior</p>

Propostas de Alteração do GP CH	Propostas de Alteração do GP do PSD	Proposta de texto de substituição ao Projeto de Lei n.º 231/XV (PS) - Lei-quadro da atribuição da categoria das povoações
<p>das autarquias locais, incluindo eleições intercalares.</p> <p>2 – [...]</p>		<p>abrange unicamente a criação de novas autarquias na área respetiva.</p>
		<p>Artigo 10.º Denominação da povoação</p> <p>A elevação a nova categoria de povoação não determina a alteração obrigatória da denominação da povoação quando esta incluir previamente referência expressa a outra categoria na sua denominação histórica, sem prejuízo de decisão expressa do legislador nesse sentido, auscultados especificamente os órgãos das autarquias locais sobre a matéria.</p>
		<p>Artigo 11.º Fixação dos limites</p> <p>1 - Nos casos em que a povoação a elevar a vila ou cidade não corresponda previamente a uma circunscrição territorial administrativa, histórica ou ainda existente, deve constar do</p>

Propostas de Alteração do GP CH	Propostas de Alteração do GP do PSD	Proposta de texto de substituição ao Projeto de Lei n.º 231/XV (PS) - Lei-quadro da atribuição da categoria das povoações
		<p>ato legislativo que proceder à sua elevação a definição do perímetro da vila ou cidade.</p> <p>2 – A definição do perímetro deve ter lugar preferencialmente a partir de limites que já tenham tradução em instrumentos de gestão territorial, após parecer dos serviços com competência em matéria de ordenamento do território.</p> <p>3 – Sem prejuízo da necessidade de definição de limites nos termos dos números anteriores, o ato legislativo que procede à elevação a vila ou cidade não pode alterar os limites geográficos das circunscrições territoriais administrativas.</p>
		<p style="text-align: center;">Artigo 12.º Heráldica autárquica</p> <p>As autarquias locais cuja heráldica deva, nos termos da lei, ser objeto de alteração na sequência da elevação da povoação da sua sede a vila ou cidade devem iniciar o procedimento respetivo no prazo de um ano</p>

Propostas de Alteração do GP CH	Propostas de Alteração do GP do PSD	Proposta de texto de substituição ao Projeto de Lei n.º 231/XV (PS) - Lei-quadro da atribuição da categoria das povoações
		a constar da publicação do ato legislativo que proceder à elevação.
		<p align="center">Artigo 13.º</p> <p align="center">Aplicação às Regiões Autónomas</p> <p>A presente lei aplica-se às Regiões Autónomas nos termos previstos nos decretos legislativos regionais que a adaptem à realidade regional.</p>
	<p align="center">NOVO: 13.º – A</p> <p align="center">Regulamentação</p> <p>O Governo no prazo de 180 dias procede à regulamentação necessária em matéria de definição dos limites geográficos das vilas e cidades designadamente para efeitos de harmonização de informação estatística e de informação geográfica.</p>	
	<p align="center">Artigo 14.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>A presente lei é aplicável a todas as iniciativas legislativas de atribuição de categoria das</p>	

Propostas de Alteração do GP CH	Propostas de Alteração do GP do PSD	Proposta de texto de substituição ao Projeto de Lei n.º 231/XV (PS) - Lei-quadro da atribuição da categoria das povoações
	povoações pendentes na Assembleia da República.	
		<p align="center">Artigo 14.º Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.</p>

CAPOTPL, 3 de janeiro de 2024.